



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.133-C, DE 2012 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 556/07
Ofício nº 1.266/12-SF

Dispõe sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. TIA ERON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É a União autorizada a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), financiamento às entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária.

§ 1º O financiamento será concedido apenas para as entidades detentoras de autorização para operação do serviço, nos termos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os recursos objeto do financiamento serão aplicados unicamente em projetos de capacitação técnica e operacional das emissoras, podendo ser aplicados em:

I – aquisição de equipamentos e modernização de instalações e de sistemas radiantes;

II – criação e produção de programas de caráter educativo-cultural destinados a divulgar manifestações culturais da comunidade em que estão instaladas;

III – programas de bolsas para formação e aperfeiçoamento de profissionais e para prestação de consultoria técnica especializada;

IV – projetos de levantamento, cadastramento e divulgação de emissoras comunitárias, de suas programações e de seus parâmetros de operação;

V – apoio à atuação dos conselhos comunitários.

§ 3º Na operação de financiamento prevista no art. 1º desta Lei serão aplicadas as seguintes condições:

I – prazo de duração de até 10 (dez) anos;

II – prazo de carência de 2 (dois) anos;

III – taxa de juros de longo prazo (TJLP) ou sua eventual substituta.

Art. 2º O financiamento referido no art. 1º desta Lei, bem como seus limites, condições financeiras e parâmetros técnicos, serão definidos e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. [Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001](#)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 4.133, de 2012, de autoria do Senado Federal, dispondo sobre o financiamento subsidiado às Rádios Comunitárias.

A proposta autoriza a União a conceder financiamento pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) às entidades autorizadas a prestar o serviço de radiodifusão comunitária, com duração de até dez anos, carência de dois, e à taxa de juros de longo prazo (TJLP).

Os recursos deverão ser aplicados em modernização tecnológica, criação de conteúdo de caráter educativo-cultural, formação de profissionais, contratação de consultoria técnica, projetos de divulgação de emissoras comunitárias e apoio à atuação dos conselhos comunitários.

O texto foi encaminhado para apreciação inicial desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, órgão no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Posteriormente será avaliada também pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.133, de 2012, que chegou à revisão da Câmara dos Deputados, é resultado da aprovação, no âmbito do Senado Federal, do Projeto de Lei do Senado nº 556, de 2007, de autoria do senador Marcelo Crivella.

O texto originalmente apresentado estabelecia um mecanismo de financiamento subsidiado às Rádios Comunitárias que deveria ser usado obrigatoriamente no processo de digitalização dos sistemas de transmissão dessas emissoras.

Entretanto, ao longo da tramitação argumentou-se que, ante a inexistência de uma definição sobre qual sistema digital seria adotado no sistema de radiodifusão de sons, não faria sentido discutir financiamento específico para que rádios comunitárias migrassem para o sistema digital.

Dessa forma, o Senado Federal aprovou um Substitutivo no qual se mantém o financiamento subsidiado às rádios comunitárias, porém sem a obrigatoriedade de que tais recursos sejam alocados no processo de migração para o sistema digital.

Essa proposta reformulada vem ao encontro das reivindicações por maior incentivo, por parte do Estado, para as rádios comunitárias, visto que tais emissoras não podem comercializar publicidade, ficando limitadas a admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, proveniente de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Essas restrições legais ao financiamento das rádios comunitárias são um entrave ao seu desenvolvimento, o que termina por colocar em xeque a própria sobrevivência desses veículos, prejudicando as comunidades nas quais estão inseridas.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em análise, ao permitir uma maior liberdade na alocação dos recursos, por parte das rádios, do financiamento subsidiado obtido junto ao BNDES, consubstancia-se em importante apoio para as emissoras comunitárias, verdadeiros agentes de democratização da comunicação social no país.

Medida similar, é importante ressaltar, de aplicação direta de recursos públicos em rádios comunitárias, também foi adotada, por exemplo, nos EUA, por meio do *Public Telecommunications Facilities Program (PTFP)*, programa do Departamento de Comércio que provê ajuda financeira a emissoras públicas e comunitárias daquele país. A proposta responde ao desafio de desenvolver o segmento de rádios comunitárias, sem torná-las pequenas emissoras comerciais – o que confrontaria os ideais que nortearam sua gênese.

Dessa forma, consideramos a matéria em análise meritória e oportuna, visto que cria um meio de financiamento adequado à natureza das rádios comunitárias. Entendemos que mediante esta iniciativa, que tem correspondência na

experiência internacional, as reiteradas demandas do segmento por acesso a fontes de financiamento são atendidas.

Diante de todo o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.133, de 2012.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2014.

Deputada Luiza Erundina
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.133/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Tripoli - Presidente, Júlio Campos - Vice-Presidente, Ariosto Holanda, Camilo Cola, Chico das Verduras, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Newton Lima, Paulo Bornhausen, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Thiago Peixoto, Wolney Queiroz, Colbert Martins, Francisco Floriano, Izalci, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Paulo Abi-Ackel, Rebecca Garcia e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 4.133, de 2012, de autoria do Senado Federal, dispondo sobre o financiamento subsidiado pelo BNDES às entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária.

A proposta autoriza a União, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), conceder empréstimos às entidades autorizadas a prestar o serviço de radiodifusão comunitária, com duração de até dez anos, carência de dois, e à taxa de juros de longo prazo (TJLP).

Os recursos deverão ser aplicados em modernização tecnológica, criação de conteúdo de caráter educativo-cultural, formação de profissionais, contratação de consultoria técnica, projetos de divulgação de emissoras comunitárias e apoio à atuação dos conselhos comunitários.

A proposição foi aprovada sem alterações na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, acolhido o parecer favorável da relatora, a ilustre Deputada Luiza Erundina.

Nesta Comissão, a matéria em tela é submetida ao exame de adequação e mérito, sendo que não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe-nos inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II).

A proposição em análise autoriza a União, por intermédio do BNDES, a conceder financiamento às entidades prestadoras de serviço de radiodifusão comunitária, observadas as seguintes condições:

- i) prazo de duração de até 10 anos;
- ii) prazo de carência de 2 anos; e
- iii) aplicação da taxa de juros de longo prazo (TJLP) ou sua eventual substituta.

Diversamente do que tem ocorrido em outras situações análogas, no presente caso não se faz referência na proposição a qualquer tipo de subvenção econômica, por meio da equalização da taxa de juros, por parte do Tesouro Nacional.

Isto posto, concluímos preliminarmente que não há maiores óbices à tramitação da matéria do ponto de vista de sua adequação orçamentária.

Como sabemos, o BNDES realiza a captação de recursos para suas operações de financiamento em diversas fontes, com custos e prazos diferenciados, sendo que uma das mais importantes tem sua origem nos recursos do

Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Assim, é de se supor que o BNDES, para lastrear as operações de financiamento em questão, utilizará as fontes de recursos compatíveis de modo a atender ao que estabelecem a cada ano as Leis de Diretrizes Orçamentárias: os encargos para o mutuário nos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, somado aos de administração, ressalvados os casos nos quais a lei autorizar o Tesouro Nacional a conceder subvenção econômica, por meio da equalização da taxa de juros, nas operações nas quais os custos de captação sejam superiores aos encargos dos financiamentos para os mutuários.

Ao longo da tramitação da matéria, no Senado Federal e na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, os relatores que nos antecederam destacaram corretamente que a proposta vem ao encontro das reivindicações do setor por maior incentivo por parte do Estado para as rádios comunitárias, visto que tais emissoras não podem comercializar publicidade, ficando limitadas a admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, proveniente de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

As restrições objetivas ao financiamento das rádios comunitárias podem colocar em xeque a sobrevivência desses veículos de comunicação, prejudicando, em última análise, as comunidades nas quais estão inseridas.

Na linha ainda adotada mais recentemente pela relatoria da matéria na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, não há como divergir em relação ao inegável mérito da matéria, visto que cria um meio de financiamento mais adequado à natureza das rádios comunitárias, algo que, segundo a mesma relatoria, encontra correspondência na experiência internacional.

Em face do exposto, votamos pela não implicação da proposição sob comento em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.133, de 2012.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O debate realizado nesta Comissão na reunião do dia 14/10/2015, quando da discussão dos termos do meu parecer ao projeto de lei em exame, salientou a necessidade de alteração de dois pontos da proposição.

Em primeiro lugar, acato a sugestão do Deputado Miro Teixeira de estender a possibilidade de concessão de empréstimos do BNDES às **emissoras educativas**, pelo fato de essas emissoras também enfrentarem dificuldades para manutenção de suas atividades, por estarem impedidas de captar recursos por meio de publicidade.

Em segundo lugar, considero também positiva a ponderação do Deputado Enio Verri de não fixar em lei o **uso da Taxa de Juros de Longo Prazo** como parâmetro para esse tipo de empréstimo. Optamos, pois, por deixar a regulamentação da matéria a cargo do Poder Executivo, a quem caberá especificar a taxa a ser aplicada nos financiamentos de que trata o projeto.

Assim sendo, somos pela não implicação da proposição sob comento em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.133, de 2012, na forma do SUBSTITUTIVO proposto nesta COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.133, DE 2012

Dispõe sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de **Radiodifusão Educativa**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É a União autorizada a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES),

financiamento às entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de **Radiodifusão Educativa**.

§ 1º O financiamento será concedido apenas para as entidades detentoras de autorização para operação **dos serviços de que trata esta Lei**, nos termos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e do **Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967**.

§ 2º Os recursos objeto do financiamento serão aplicados unicamente em projetos de capacitação técnica e operacional das emissoras, podendo ser aplicados em:

I – aquisição de equipamentos e modernização de instalações e de sistemas radiantes;

II – criação e produção de programas de caráter educativo-cultural destinados a divulgar manifestações culturais da comunidade e **da localidade** em que estão instaladas;

III – programas de bolsas para formação e aperfeiçoamento de profissionais e para prestação de consultoria técnica especializada;

IV – projetos de levantamento, cadastramento e divulgação de emissoras comunitárias e **educativas**, de suas programações e de seus parâmetros de operação;

V – apoio à atuação dos conselhos comunitários.

§ 3º Na operação de financiamento prevista no art. 1º desta Lei serão aplicadas as seguintes condições:

I – prazo de duração de até 10 (dez) anos;

II – prazo de carência de 2 (dois) anos.

Art. 2º O financiamento referido no art. 1º desta Lei, bem como seus limites, condições financeiras e parâmetros técnicos, serão definidos e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.133/2012, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Tia Eron, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Reginaldo Lopes, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2012

Dispõe sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É a União autorizada a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), financiamento às

entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa.

§ 1º O financiamento será concedido apenas para as entidades detentoras de autorização para operação dos serviços de que trata esta Lei, nos termos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º Os recursos objeto do financiamento serão aplicados unicamente em projetos de capacitação técnica e operacional das emissoras, podendo ser aplicados em:

I – aquisição de equipamentos e modernização de instalações e de sistemas radiantes;

II – criação e produção de programas de caráter educativo-cultural destinados a divulgar manifestações culturais da comunidade e da localidade em que estão instaladas;

III – programas de bolsas para formação e aperfeiçoamento de profissionais e para prestação de consultoria técnica especializada;

IV – projetos de levantamento, cadastramento e divulgação de emissoras comunitárias e educativas, de suas programações e de seus parâmetros de operação;

V – apoio à atuação dos conselhos comunitários.

§ 3º Na operação de financiamento prevista no art. 1º desta Lei serão aplicadas as seguintes condições:

I – prazo de duração de até 10 (dez) anos;

II – prazo de carência de 2 (dois) anos.

Art. 2º O financiamento referido no art. 1º desta Lei, bem como seus limites, condições financeiras e parâmetros técnicos, serão definidos e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, oriundo do Senado Federal, pretende autorizar a União, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, a conceder financiamento às entidades prestadoras de serviço de radiodifusão comunitária.

De acordo com o previsto no projeto, os recursos objeto do financiamento deverão ser aplicados unicamente em projetos de capacitação técnica e operacional das emissoras, tais como os que envolvam aquisição de equipamentos e modernização de instalações e de sistemas radiantes, criação e produção de programas de caráter educativo-cultural destinados a divulgar manifestações culturais da comunidade em que estão instaladas, programas de bolsas para formação e aperfeiçoamento de profissionais e para prestação de consultoria técnica especializada, projetos de levantamento, cadastramento e divulgação de emissoras comunitárias, de suas programações e de seus parâmetros de operação e apoio à atuação dos conselhos comunitários.

Ainda de acordo com o texto da proposição, as operações de financiamento terão prazo de duração de até dez anos e de carência de dois anos, e a elas se aplicarão taxa de juros de longo prazo.

Distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Finanças e Tributação para exame de mérito, o projeto recebeu, da primeira, parecer pela aprovação na íntegra; na segunda, o parecer foi pela aprovação, mas nos termos de um substitutivo que introduziu duas modificações no projeto original: incluiu as radiodifusoras *educativas* entre as beneficiadas com o financiamento, e suprimiu a referência à aplicação de taxa de juros de longo prazo, deixando o assunto para a regulamentação infralegal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto, bem como do substitutivo que lhe foi

proposto pela CFT, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, letra, a, do Regimento Interno da Casa.

As proposições sob exame tratam de tema relacionado ao serviço de radiodifusão, matéria inequivocamente pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, conforme previsto nos artigos 22, IV e 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa não está reservada a nenhum agente político-constitucional, revelando-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Quanto ao conteúdo, não identificamos nas proposições nenhuma incompatibilidade material com as regras e princípios que informam o texto constitucional vigente.

Não vemos o que objetar, também, no tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação.

Tudo isso posto, e nada havendo que possa obstar a sua tramitação nesta Casa, concluo o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4.133, de 2012, assim como do substitutivo proposto pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2016.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.133/2012 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Waldir, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Félix Mendonça

Júnior, Francisco Floriano, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Maluf, Rocha Loures, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO